



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.002246/2006-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.434 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrente RUTH LAYS MOHALLEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

ABONO VARIÁVEL. JUÍZES CLASSISTAS. RESTITUIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas pelos juízes classistas, por falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior (relator), que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-21.743 (fl. 46), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, bem como do despacho de decisório de fl. 28, tem-se que a presente demanda se trata de pedido de restituição (fl. 2) de valores referentes à retenção a maior de IRPF a título de Gratificação Natalina, tendo em vista a edição da Resolução nº 245/2002, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou de natureza jurídica indenizatória os reajustes concedidos ou incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da Lei 10.474/02.

Dessa forma, informa a então Requerente, que *ao recalcular o imposto de renda sobre a gratificação de natal, nos anos de 1999, 2000 e 2001, verifica-se uma retenção a maior, objeto do Pedido de Restituição em análise. Os valores relacionados no quadro “demonstrativo de cálculo da restituição” já estão corretamente informados nas respectivas DIRFs retificadoras apresentadas pela Fonte Pagadora.*

Junto com o Pedido de Restituição apresentado, a Contribuinte anexou “Declaração” da Fonte Pagadora (fl. 4), nos seguintes termos:



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DECLARAÇÃO

Nome: Ruth Lays Mohallem
CPF: 03048962689

Declaramos, para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, que este Tribunal não devolveu ao Pensionista acima referido o Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente da aplicação da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do S.T.F., bem como do Processo 01050-2003-000-03-00-9 RA.

A citada Resolução considerou de natureza jurídica indenizatória os valores incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da Lei nº 10.474/02.

Desta forma, ao serem recalculadas as folhas de pagamento dos anos de 2000 e 2001, apurou-se uma retenção a maior na Gratificação de Natal, conforme demonstrado abaixo:

Ano Base / Exercício	2000/2001	2001/2002
Base de Cálculo 13º Sal. (R\$)	3.368.16	3.879.42
IR Devido (R\$)	566.24	706.84
IR Retido (R\$)	1.006.39	1.199.72
Restituição (R\$)	440.15	492.88

Declaramos, ainda, que os valores acima apresentados já estão corretamente informados nas respectivas DIRF's retificadoras.

Ricardo Bahia Rachid
Diretoria da Secretaria de Pagamento de Pessoal

A Delegacia da Receita Federal proferiu despacho decisório às fls. 28 a 30, indeferindo o pleito.

Cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade reiterando os termos do Pedido de Restituição, aduzindo, em síntese, que a r. decisão “alterou” o *natureza jurídica da parcela recebida pela contribuinte, “negando” o seu enquadramento como abono variável, diante da função de Juiz Classista por ela exercida.*

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 02-21.743 (fl. 46), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, tendo concluído que *não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, estabelecida pelo art. 1º da Resolução n.º 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável aos juízes classistas.*

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 54, reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição apresentado pelo sujeito passivo referente à retenção a maior de IRPF a título de Gratificação Natalina, tendo em vista a edição da Resolução n.º 245/2002, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou de natureza jurídica indenizatória os reajustes concedidos ou incorporados à remuneração dos magistrados, a contar de janeiro de 1998 até a edição da Lei 10.474/02.

Essa é a matéria a ser analisada no presente voto.

A DRJ, como visto, corroborando o entendimento da Unidade de Origem, concluiu que razão não assiste à Contribuinte no caso concreto, destacando que aos juízes classistas deve ser reservado tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Destarte, não se pode automaticamente concluir que a natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 1998, com alteração do art. 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, estabelecida pelo an. 1º da Resolução n.º 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, seja também aplicável aos juízes classistas, que é o caso da contribuinte em apreço.

A matéria em questão é objeto de diversos julgados nas Turmas Extraordinárias deste E. Conselho.

Neste contexto, estando a conclusão alcançada pela 1ª Turma Extraordinária no julgamento do PAF 10680.013352/2005-90 (Acórdão 2001000.799, sessão de 23/10/2018), de relatoria da Conselheira Fernanda Melo Leal, em consonância com entendimento deste Relator, adoto os fundamentos daquele *decisum* como razões de decidir no caso concreto, mediante transcrição do inteiro teor do seu voto condutor, *in verbis*:

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorreu da cobrança de restituições do Imposto de Renda consideradas indevidas pela Receita Federal, referentes ao exercício de 2001, 2002 e 2003. As restituições referem-se ao Imposto de Renda que incidiu sobre o abono variável de que trata o art. 2º, da Lei 10.474/2002, considerada parcela de natureza indenizatória, não sujeito a tributação, no

v. Acórdão proferido no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho do 3.º Região, nos autos do Recurso Administrativo 01050200300003009.

Como se verificou, o denominado abono variável e provisório foi instituído pela Lei nacional nº 9655/98 e seu valor foi fixado pela Lei 10.474/2002. O abono foi instituído como diferença estipendial para implantação da remuneração da Magistratura nacional através de subsídio. Neste ponto reside a pertinência do pagamento do abono variável a todos os Magistrados brasileiros, porque foi um instrumento utilizado para equalizar a remuneração dos integrantes da Magistratura nacional, permitindo a implantação de um sistema remuneratório único para todo o país, nos exatos termos da Constituição Federal.

Nesta senda, merece frisar rapidamente que a própria norma constitucional federal estabeleceu um sistema remuneratório observando a ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL, inexistindo violação ao pacto federativo. Não se trata de vinculação remuneratória entre as várias Magistraturas existentes no Brasil, nem de violação do teto remuneratório nacional. Não houve a alegada violação do princípio da legalidade.

O abono variável foi pago com a finalidade de indenizar os Magistrados brasileiros pelas perdas sofridas ao longo do tempo de defasagem de suas remunerações e para adaptar o sistema remuneratório ao novo ordenamento que instituiu o subsídio. Não se trata de remuneração propriamente dita, mas de uma indenização, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

Fundamental deixar claro que a verba denominada “abono variável e provisório” foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 245/2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda. Res. 245/2002:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não há nenhuma distinção entre juízes classistas ou togados na decisão do STF. Apenas discute-se a natureza jurídica da verba. E, por óbvio, entendendo que já que se trata da mesma verba, da mesma natureza jurídica e não há distinção pelo Supremo entre os juízes, não há que se falar em incidência do imposto de renda sobre esta verba.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário e acatar o pleito do contribuinte para afastar a ordem de cobrança dos valores correspondentes o restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Redator Designado.

Não obstante o bem fundamentado voto do i. Relator, dele divirjo pelas razões a seguir apresentadas.

Pois bem.

O art. 4.º da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, informa:

Art. 6.º Aos **membros do Poder Judiciário** é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.(grifei)

Por sua vez, o art. 6.º, caput e § 1.º, da Lei n. 10.474, de 27 de junho de 2002, estabelece:

[...]

Art. 2.º O valor do abono variável concedido pelo art. 6.º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1.º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos **Magistrados da União**, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

[...](grifei)

No plano infralegal, a Resolução n. 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, esclarece, em seu art. 1.º, que o abono variável e provisório concedido pelo art. 6.º da Lei n. 9.655/1998, com alteração do art. 2.º da Lei nº 10.474/2002, tem natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que os dispositivos acima transcritos referem-se, de forma expressa, à **Magistratura da União**, cujos cargos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vantagens e direitos, entre outras matérias, são disciplinados pela Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, que não faz qualquer menção a juízes classistas.

É dizer: os juízes classistas não se revestem da condição de magistrados da União.

É exatamente nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) esposado no âmbito do Mandado de Segurança (MS) n. 27051, que remete ao MS n. 21466, cujo teor transcrevo no essencial:

[...]

Entretanto, bem ressaltou o impetrado em suas informações, este Supremo Tribunal firmou, bem antes do início do gozo das férias pelo impetrante, entendimento no sentido da ausência de direito líquido e certo dos juízes classistas a um mesmo regime jurídico dos magistrados togados, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão lavrado no **MS 21.466 (rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ de 6.5.94)**:

“- Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados.

A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados.

O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da

Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse cômputo, o lapso temporal correspondente à atividade advocatícia.

A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. N. 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1º do Decreto-lei n. 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados.”

Assim, parece-me, em juízo prefacial, inaplicável o art. 66 da Loman na espécie.

[...]

6. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. (Ministra Ellen Gracie, Presidente, em 08/01/2008 - DJE nº 18, divulgado em 31/01/2008)

Na espécie, resta evidente que a natureza da verba em apreço encontra-se vinculada à natureza do cargo (Magistrado da União), vez que é este que confere àquela a natureza indenizatória, ora reclamada, por extensão, pelo Recorrente.

Nessa perspectiva, não vislumbro, na espécie, possibilidade de afastar a materialização da hipótese de incidência tributária do imposto de renda pessoa física, a teor do art. 43 do CTN c/c art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.713/1988, e art. 37 do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/99, vigente à época dos fatos.

De se observar ainda que, consoante dispõe o art. 111, II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, sendo assim defeso ao julgador administrativo reconhecer isenção por analogia, na forma pretendida pelo Requerente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima